



Ccent. 21/2014
dievini patch / LTS

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/09/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 21/2014 – dievini patch / LTS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de setembro de 2014, com produção de feitos a 8 do mesmo mês, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo da *LTS Lohmann Therapie-Systeme AG* (doravante “LTS”) pela *dievini patch Beteiligungs GmbH* (doravante “dievini patch”), sociedade igualmente constituída ao abrigo da lei alemã.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **dievini patch:** a Adquirente é uma sociedade de capital de risco, constituída para a realização da operação de concentração, sendo a totalidade do respetivo capital social detida pela *dievini Hopp BioTech holding GmbH & Co. KG* (doravante, “dievini”), que atualmente já detém 28,72% do capital social da LTS. O grupo dievini integra várias empresas dedicadas à investigação e desenvolvimento na área da saúde e biotecnologia.
 - **LTS:** a empresa a adquirir (também referida como “Adquirida”) é uma empresa ativa na prestação de serviços dos denominados *contract manufacturing*, bem como no desenvolvimento de produtos farmacêuticos, designadamente de sistemas terapêuticos transdérmicos (“TTS”) e películas de revestimento de comprimidos para administração por via oral (“OTF”). Através de empresas subsidiárias, a LTS encontra-se ainda ativa ao nível dos ensaios clínicos e, de forma residual, em diversos outros mercados. O único mercado em que a LTS se encontra ativa em Portugal é o da prestação de serviços dos denominados *contract manufacturing* de TTS.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. Segundo a Notificante, na presente operação de concentração está em causa o fabrico e desenvolvimento de produtos de TTS. No que respeita ao fornecimento de TTS à indústria farmacêutica e biotecnologia, refere a Notificante que, segundo é do seu conhecimento, o fabrico de TTS não foi objeto de uma análise exaustiva por parte da Comissão Europeia (“Comissão”) ou das autoridades nacionais de concorrência. A

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 2
haja sido considerado como confidencial.**

este respeito, refere, a decisão mais próxima é a decisão da Comissão Europeia no processo de concentração Johnson & Johnson/Pfizer Consumer Healthcare (COMP/M.4314). Nesta decisão, a Comissão analisou o mercado dos produtos terapêuticos de substituição da nicotina, incluindo os adesivos de nicotina. Apesar de a Comissão ter confirmado que os produtos de “TSN” (Terapia de Substituição da Nicotina) constituem um mercado de produtos farmacêuticos/dispositivos médicos distinto (COMP/M.4314, §§ 52, 55 e 56), a decisão apenas abordou superficialmente as atividades de *contract manufacturing*, centrando-se na venda de produtos finais de TTS às farmácias, parafarmácias e supermercados. Uma vez que a transação não levantou quaisquer problemas numa perspetiva de Direito da Concorrência, a Comissão concluiu a análise, deixando a definição de mercado em aberto¹.

5. É ainda de referir que, segundo a Notificante, a LTS não comercializa produtos finais de TTS aos canais retalhistas mas, em vez de tal, fornece serviços de *contract manufacturing* ao nível *business-to-business* (“B2B”). Adicionalmente, a LTS não é titular de qualquer autorização de introdução no mercado ou de comercialização relativamente aos produtos entregues às suas clientes farmacêuticas. Deste modo, o mercado em que a LTS se encontra ativa deve ser considerado a montante do mercado analisado pela Comissão.
6. Uma vez que os TTS são desenvolvidos especificamente pela LTS, em colaboração com as suas clientes farmacêuticas para cada substância ativa, a Notificante considera não ser apropriado segmentar o mercado de acordo com as várias substâncias ativas administradas por meio de TTS. Ainda segundo a Notificante, tanto a LTS como a maioria das suas concorrentes, oferecem serviços de *contract manufacturing* e de desenvolvimento de TTS a uma diversidade de clientes farmacêuticos e para as mais variadas substâncias ativas. Acrescenta a Notificante que não existem, em regra, quaisquer obstáculos técnicos que impeçam um *contract manufacturer* de TTS de fabricar os tipos padrão de TTS para a generalidade das substâncias ativas.
7. Adicionalmente, refere a Notificante que não se verifica qualquer sobreposição entre as empresas em causa neste mercado do produto em Portugal, já que a *dievini* não é uma fornecedora de TTS ou de qualquer outro produto farmacêutico ou biotecnológico relacionado com TTS. Uma vez que não se verifica qualquer sobreposição neste mercado e a única atividade da LTS em Portugal se prende com o fabrico de TTS, os efeitos de uma mudança no controlo da LTS não têm impacto em termos jus-concorrenciais.
8. Vem ainda acrescentar a Notificante que nem todos os TTS são fabricados através de serviços de *contract manufacturing*, já que algumas farmacêuticas fabricam internamente TTS para as suas próprias substâncias ativas. Em termos de análise quanto ao território nacional, refere, com base na informação disponível, torna-se muito difícil estimar qual a quantidade de TTS que foi fabricada internamente pelas farmacêuticas e quais as quantidades que foram fabricadas através dos serviços de *contract manufacturing*. Acrescenta a Notificante que muitas empresas farmacêuticas que fabricam TTS internamente adquirem ainda assim TTS a *contract manufacturers*. Tal ocorre por exemplo, quando a sua própria capacidade produtiva se encontra esgotada. Adicionalmente, segundo a Notificante, por vezes as empresas farmacêuticas oferecem os seus serviços de fabrico de TTS a concorrentes, nomeadamente em situações de capacidade produtiva ociosa daquelas empresas.

¹ In parágrafo 64 da Decisão.

9. Em consequência do *supra* referido, defende a Notificante que, uma vez que não é possível fazer a separação entre os serviços de *contract manufacturing* e a produção interna por parte das farmacêuticas, ambos devem fazer parte de um único mercado para o fabrico de TTS. Porém, segundo a Notificante, uma vez que a presente concentração não levanta quaisquer preocupações a nível concorrencial, dada a inexistência de sobreposição horizontal ou vertical, a definição final relativa ao mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto.
10. Em conclusão, defende a Notificante que o mercado do produto relevante em causa para efeitos da presente concentração, é o mercado para o fabrico e desenvolvimento de produtos de TTS, uma vez que o fabrico de TTS é a única atividade comercial da LTS com efeitos no mercado português. Porém, ainda segundo a Notificante, uma vez que a presente concentração não levanta quaisquer preocupações a nível concorrencial, dada a inexistência de sobreposição horizontal ou vertical, a definição final relativa ao mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto.
11. No que concerne à delimitação do mercado geográfico relevante na presente operação, a Notificante considera que o mercado para o fabrico e desenvolvimento de produtos de TTS é de âmbito mundial ou que, pelo menos, cobre o Espaço Económico Europeu (“EEE”). Segundo a Notificante, em regra o fabrico de produtos de TTS é semelhante de um país para outro. Estes produtos são fabricados de forma centralizada e exportados para o mundo inteiro. Refere a Notificante que não se verificam custos de transporte ou de armazenamento com relevância tal, que exijam que a produção ocorra próximo dos clientes. Acrescenta a Notificante que embora existam diferenças regionais, em matéria de aprovação de substâncias ativas, que resultam de normas nacionais ou da UE, tais requisitos, em regra, respeitam ao produto final, comercializado pelas empresas farmacêuticas, e não ao fabrico de TTS.
12. Em conclusão, defende a Notificante que, uma vez que as atividades da *dievini*, em qualquer circunscrição geográfica, e da LTS em Portugal, não apresentam qualquer sobreposição horizontal de mercados, a definição exata do mercado geográfico pode igualmente ser deixada em aberto.
13. Atendendo a que, como se verá *infra*, as conclusões da análise jus concorrencial são independentes da delimitação dos mercados que pudesse vir a ser adotada, a exata delimitação dos mercados do produto poderá ficar em aberto.
14. No que se refere ao mercado geográfico relevante, no enquadramento exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que a dimensão geográfica do mercado relevante identificado possa corresponder, pelo menos, ao EEE, importando, no entanto, analisar dos respetivos efeitos ao nível do território nacional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.

Avaliação jus-concorrencial

15. A operação de concentração projetada não ocorre no território nacional, decorrendo os seus efeitos da representatividade das vendas realizadas pela Adquirida em Portugal, que correspondem a **[50-60]**%, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, no mercado para o fabrico e desenvolvimento de produtos de TTS à indústria farmacêutica, por referência ao exercício de 2013. Igualmente, de acordo com

estimativas da Notificante, ao nível do EEE, a quota de mercado da Adquirida, igualmente em 2013, foi de [40-50]%.
16. A Notificante não se encontra ativa em Portugal, e a operação de concentração em análise apresenta natureza conglomeral, atenta a ausência de sobreposição horizontal entre as atividades das empresas participantes na concentração. Igualmente, não se identifica qualquer efeito de natureza vertical com impacto no território nacional.

17. Em resultado da operação de concentração notificada não se verificará qualquer alteração na estrutura concorrencial do mercado, mas apenas uma transferência de quota de mercado, sendo o Δ nulo.
18. Não foram identificadas barreiras significativas à entrada ou expansão de operadores no mercado objeto da presente operação de concentração, nomeadamente, ao nível legal/regulamentar, tecnológico e de custos de transporte.
19. Atenta a inexistência de barreiras significativas à entrada ou expansão no mercado em causa, a dimensão do mercado geográfico relevante e traduzindo-se a operação de concentração projetada numa mera transferência da quota de mercado da Adquirida para a Notificante, considera-se que a operação não suscita preocupações jus-concorrenciais, de natureza horizontal ou vertical, no território nacional.
20. Neste contexto, a AdC conclui que da operação de concentração projetada não resultam preocupações jus-concorrenciais, não sendo a mesma suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1, do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado de sistemas terapêuticos*

² Por Delta entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração. IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A AdC e a Comissão aplicam frequentemente o Índice IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado. Nos termos das Orientações da Comissão para apreciação de concentrações horizontais (2004/C 31/03), este valor do Δ [<250] é passível de contribuir para o afastamento de preocupações jusconcorrenciais.

transdémicos, cuja definição exata é deixada em aberto, e correspondente, pelo menos, ao EEE.

Lisboa, 26 de setembro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
Avaliação jus-concorrencial	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5